



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000498-53.2020.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA e TEREZA HELENA MELO DE OLIVEIRA LIMA, é apelado RENATO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI – ME (ORGANIZAÇÃO JOÃO ELIAS COPIADORA).

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30103

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000498-53.2020.8.26.0269

COMARCA: ITAPETININGA – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA E TEREZA HELENA MELO DE OLIVEIRA LIMA

APELADA: RENATO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI ME (ORGANIZAÇÃO JOÃO ELIAS COPIADORA)

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. VILMA TOMAZ LOURENÇO FERREIRA ZANINI

EMBARGOS À EXECUÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COEXECUTADA – A execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo – Artigo 779, I, do CPC – Legitimidade passiva que, neste caso, cabe apenas à emitente do cheque – Impossibilidade de inclusão, no polo passivo da execução, de pessoas que não emitiram o cheque, ainda que titulares da mesma conta conjunta em que a cártula será sacada - Precedentes do STJ e TJ-SP – Ilegitimidade passiva da coexecutada e embargante TEREZA reconhecida – Embargos à execução procedentes, nesta parte, para julgar extinto o processo em relação à embargante TEREZA – **Recurso provido, neste aspecto.**

CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Julgamento antecipado da lide – Cabimento – Artigo 355, inciso I, do CPC – Questão de fato comprovada por meio de prova documental, sendo desnecessária a prova oral – **Preliminar rejeitada.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CHEQUE - PREENCHIMENTO ABUSIVO – Não ficou demonstrada a prática de agiotagem - Cheque configura ordem de pagamento à vista, nos termos do artigo 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 – Vale como dinheiro – A posse do título pelo credor acarreta a presunção da existência do crédito não satisfeito – Embargante afirmou que o cheque, o qual pretende ver declarado inexistente, foi entregue em branco ao seu beneficiário original, que o preencheu de forma abusiva - Validade do cheque – Súmula 387 do STF - Inexistência de prova da abusividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

no preenchimento dos títulos, tampouco da vinculação destes cheques com a prática de agiotagem - Validade dos cheques questionados - Embargos à execução improcedentes em relação ao embargante ELCIO - **Recurso improvido, neste aspecto.**

MULTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - Multa aplicada por embargos protelatórios que deve ser afastada ante a ausência de propósito protelatório dos embargos – **Recurso provido, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA - Em razão da sucumbência, arcará a embargada com honorários advocatícios em favor da embargante TEREZA, arbitrado em 10% (dez por cento) do valor executado atualizado – Ficam mantidos os honorários fixados na sentença em prol dos patronos da embargada, em razão da rejeição dos embargos em relação ao embargante ELCIO. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Embargos opostos por **ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA e TEREZA HELENA MELO DE OLIVEIRA LIMA** à execução fundada em título extrajudicial que lhes move **RENATO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI ME**, julgados improcedentes pela respeitável sentença de fls. 283/287, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, os embargantes foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Opostos embargos de declaração (fls. 289/295 e 302/304), foram rejeitados pelas respeitáveis decisões de fls. 300 e 305, com a imposição de multa aos embargantes fixada em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os embargantes apelaram (fls. 307/332), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da apelante Tereza Helena, para figurar no polo passivo da execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

De resto, sustentaram, em síntese, que “a Apelada RENATO-ME, ao oferecer empréstimos para o Apelante ELCIO, impôs como condição que lhe fossem outorgados cheques em caução/garantia, mediante a promessa de que os títulos seriam devolvidos após a quitação da dívida. No entanto, a Apelada aproveitou-se de uma confusão formada na ocasião de assinatura dos cheques pelo Emitente Idoso para se apropriar de uma cártula assinada sem o preenchimento dos demais dados, fato despercebido pelo Apelante. Referido cheque veio a ser preenchido pela Apelada à revelia do Emitente, em valor exorbitante e, para dar a aparência de transmitir direitos a pessoas diversas, incluiu uma declaração não verdadeira - Endosso - simulando a circulação do título de crédito. . Fez tudo isso para imitar e forjar a incidência do subprincípio da abstração que aparta o título do negócio subjacente, intencionando facilitar o seu intento de locupletar-se as custas da vulnerabilidade do Apelante ELCIO. O endosso é NULO!” (fls. 321).

Arguiram, também, cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, pois pretendiam produzir provas de natureza pericial e oral.

Alegaram, ainda, o descabimento de multa que lhes foi imposta, afirmando que os embargos de declaração por eles opostos não teriam intuito protelatório.

Requereram, então, o provimento deste recurso, para que fosse extinta a execução, em relação à apelante TEREZA HELENA MELO DE OLIVEIRA LIMA, bem como “seja cassada a r. sentença para determinar a instrução do processo na instância a quo, permitindo a produção de provas pelo Apelante, em homenagem ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, corolário do Estado de Direito”, e afastada a multa aplicada aos embargos de declaração. Pleitearam, também, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 335/353), pugnando pelo improvimento deste apelo. Juntou documentos (fls. 354/556).

Por força do v. acórdão de fls. 559/566, proferido por esta Colenda Câmara, foi convertido o julgamento deste apelo em diligência, a fim de que os apelantes fossem intimados a recolher as custas recursais, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 101, §2º, do novo Código de Processo Civil.

As custas recursais foram recolhidas (fls. 570/571).

Os apelantes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 573).

É o relatório.

Por força do v. acórdão de fls. 559/566, proferido por esta Colenda Câmara, foi convertido o julgamento deste apelo em diligência, a fim de que os apelantes fossem intimados a recolher as custas recursais, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 101, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os apelantes juntaram os comprovantes de recolhimento de preparo (fls. 570/571).

Por conseguinte, o recurso comporta conhecimento.

De resto, respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza sentenciante, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela executada TEREZA HELENA MELO DE OLIVEIRA LIMA, comporta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

acolhimento.

Com efeito, nos termos do artigo 779, inciso I do Código de Processo Civil, “a execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo”

Na espécie, o cheque no qual a execução está fundada foi assinado apenas pelo executado, ora embargante, ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA (fls. 88). Assim, somente este emitente tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.

Nestas condições, ainda que a apelante Tereza Helena conste como uma das titulares da conta conjunta na qual seria sacada a cártula, apenas o emitente ou subscritor do cheque pode ser responsável por seu pagamento.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “O cotitular de conta conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos para com a instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista. Precedentes.” (EDcl no AgRg no REsp 1490576/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015).

No mesmo sentido, já decidiu esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ILEGITIMIDADE PASSIVA Execução movida em face da agravante e de sua mãe, fundada em cheques emitidos exclusivamente pela segunda Inexistência de responsabilidade solidária - Em se tratando de conta conjunta, o co-titular detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto ao banco, sem responsabilidade pelos cheques emitidos pela outra correntista Ilegitimidade passiva reconhecida Exceção de pré-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

executividade acolhida Execução extinta nos termos do art 267, VI, do CPC, com relação à agravante Determinação de levantamento de penhora Ônus sucumbenciais carreados à agravada Agravo provido". (Agravo de Instrumento 0168063-71.2012.8.26.0000; Relator: Desembargador Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2012; Data de Registro: 17/10/2012)

Impõe-se, portanto, o acolhimento da referida preliminar de ilegitimidade passiva, de sorte que a execução deve ser extinta em face da coexecutada e embargante TEREZA HELENA MELO DE OLIVEIRA LIMA.

Passa-se à análise do mérito em relação ao embargante ELCIO.

A alegação de cerceamento de defesa, arguida por este recorrente, em suas razões de apelação, não comporta acolhimento.

Isto porque a matéria de fato já havia sido demonstrada por meio de prova documental.

Assim, era cabível o julgamento antecipado da lide que tinha amparo no artigo 355, inciso I, novo Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outros meios de prova oral e pericial.

De resto, cuidam os autos de embargos opostos pela parte apelante à execução fundada em título extrajudicial movida pela embargada, visando ao reconhecimento da inexigibilidade de cheque, sob alegação de prática de agiotagem.

Com efeito, o cheque representa confissão de dívida, cabendo ao seu emitente, o ônus de provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, ora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

embargado (artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil).

Na espécie, não há prova acerca da alegação dos embargantes, de que a dívida questionada decorria de um empréstimo concedido por agiota.

A este respeito, a prova produzida nestes autos, foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 285/286):

“Nota-se que, inicialmente, os embargantes alegam não possuírem qualquer relação com o embargado e afirmam desconhecerem a origem da dívida. Porém, na continuidade de sua narrativa, afirmam terem contratado com o requerido empréstimos no ano de 2015, embora sustentem que essas dívidas estão pagas, juntando, para tanto, alguns comprovantes de transferência bancária, depósito e laudo pericial unilateralmente produzido (fls. 18/37 e 41/73).

A sustentação, portanto, de ausência de negócio jurídico entre as partes não prospera, sendo incontroverso, inclusive, o fato de que, para garantia dos empréstimos, eram entregues ao embargado cheques parcialmente preenchidos pelos embargantes, conforme confirmado na própria petição inicial e na réplica.

Neste diapasão, incide, o entendimento consubstanciado na Súmula 387 do STF: “a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”.

Pois, o cheque é ordem de pagamento à vista e independe do número ou da sequência da ordem numérica de cheques do talão/canhoto.

E, sendo o cheque título de crédito não causal, revestido de autonomia, abstração e literalidade, o fato de estar incompleto ao tempo da emissão não obsta o ajuizamento da execução pelo portador, salvo se o tivesse adquirido de má-fé, nos termos do parágrafo único do artigo 891 do Código Civil.

Verifica-se do laudo apresentado pelos embargantes que o perito por eles contratado baseou seus trabalhos, além dos relatos, em documentos que demonstravam as movimentações financeiras das contas bancárias dos embargantes, no período de 31/12/2014 a 30/06/2019, evidenciando que, quando da propositura dos embargos à execução os embargantes já possuíam tal documentação e, ainda assim, não as juntaram integralmente aos autos, limitando-se a apresentar apenas alguns



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

comprovantes de transferências bancárias e de depósito (fls. 18/20, 24, 26, 30/37) e algumas telas de simulação de transferência que não servem como prova de efetivo pagamento (fls. 21/23, 25, 27/29), autorizando, portanto, o indeferimento do pedido de perícia nas contas dos embargantes, posto que deixaram de apresentar toda prova que já possuíam quando do ajuizamento da ação, sendo vedada a dilação probatória meramente protelatória.

Os relatos dos embargantes dão conta de que obtiveram, em 23/02/2015, empréstimo concedido pelo embargado no valor aproximado de R\$ 29.100,00 e, entre abril e maio/2015, novos empréstimos nos valores de R\$ 10.000,00 e 15.000,00, totalizando a quantia de R\$ 54.100,00.

Através, dos comprovantes de transferência bancárias, bem como depósito juntados aos autos pelos embargantes em favor do embargado (fls. 18/20, 24, 26, 30/37), chega-se à somatória de apenas R\$ 48.620,00, evidenciando subsistir pendência de dívida, não se podendo concluir por agiotagem ou usura diante da ausência de lastro quanto à alegação dos embargantes de que somente obtiveram os empréstimos nos importes relatados, até porque, inicialmente, sustentavam sequer manter relações com o embargado.

Logo, os embargantes não se desincumbiram do ônus que lhes é atribuído no sentido de comprovar a inexigibilidade, incerteza ou iliquidez do título executado, não sendo crível que permanecessem pagando juros abusivos desde 2015 e, ainda assim, tivessem se beneficiado de novos empréstimos e somente após cinco anos venham a se insurgir contra tal prática, inclusive sob alegação de eventual prática de crime de usura.”

Ademais, vale lembrar que o cheque configura ordem de pagamento à vista, nos termos do artigo 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. Vale como dinheiro. E, a posse do título pelo credor acarreta a presunção da existência do crédito não satisfeito.

Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à parte embargante o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, cujo crédito está representado pelo indigitado cheque.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Na espécie, os apelantes afirmaram que o cheque, cuja inexigibilidade foi alegada, foi entregue em branco, e preenchido de forma abusiva.

Entretanto, o emitente, ao assinar o cheque, responsabilizou-se pelo adimplemento da obrigação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

O cheque, sendo título de crédito, obedece ao regime cambiário. Assim sendo, devem ser observados os princípios da cartularidade, literalidade e autonomia. Portanto, para desconstituí-lo é necessária prova peremptória da má-fé do tomador, pois é ordem de pagamento à vista que se concretiza no momento da declaração de vontade, que se constitui com a assinatura do emitente.

Bem por isso, aquele que assina cheque em branco, e voluntariamente o entrega a terceiro, não pode esquivar-se da obrigação alegando preenchimento abusivo do valor na cártula, pois assumiu o risco decorrente de sua conduta, devendo arcar com os prejuízos daí advindos.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"COBRANÇA CHEQUE EMISSÃO EM BRANCO
Irrelevância - Reconhecido que aquele que entrega cheque em branco a outrem, corre o risco de tê-lo preenchido em valor, data e para finalidade alheia à sua vontade, não podendo se eximir do pagamento do valor constante da cártula Data inserta na cártula válida Prescrição afastada Apelo improvido" "COBRANÇA CHEQUE CIRCULAÇÃO PORTADOR DE BOA-FÉ - Alegação de que o título fora emitido em favor de terceiro Irrelevância Título passível de circulação - Ausente prova da má-fé da portadora do título, deve a ré honrar o pagamento da cártula Ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

procedente - Apelo improvido." "COBRANÇA CHEQUE EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES - AGIOTAGEM Reconhecido que o empréstimo em dinheiro entre particulares não é ilegal - Apenas a cobrança de juros onzenários é defesa por lei, porém não há qualquer indício deste fato nos autos Ação procedente Apelo improvido" (Apelação 0023018-51.2008.8.26.0590 - Relator: Desembargador Salles Vieira - São Vicente - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 21/03/2013 - Data de registro: 09/04/2013 - Outros números: 230185120088260590).

"CHEQUE Contrato de empréstimo Cerceamento de defesa Não ocorrência Nulidade Terceiro de boa-fé Autonomia Princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais Preenchimento de cheque em branco Possibilidade - Abusividade - Ausência de prova Prova testemunhal Não cabimento Artigo 401 do Código de Processo Civil - Recurso não provido" (Apelação 0004215-58.2001.8.26.0010 - Relator: Desembargador Mauro Conti Machado - São Paulo - 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 10/06/2013 - Data de registro: 12/06/2013 - Outros números: 42155820018260010).

Por conseguinte, não há, nos autos, elementos que autorizem o reconhecimento da inexigibilidade do cheque executado, levando em conta todas as circunstâncias acima descritas.

Destarte, considerando que o embargado está na posse dos cheques cobrado nesta execução, e levando em consideração que os embargantes não comprovaram as alegações de agiotagem e de quitação destes títulos, os presentes embargos são improcedentes, conforme, acertadamente, decidiu a Meritíssima Juíza sentenciante.

De outra parte, a multa aplicada aos embargantes, na r. decisão que apreciou embargos de declaração, nos termos do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, deve ser afastada, tendo em vista a ausência de manifesto propósito protelatório dos embargos de declaração opostos.

Em suma, o recurso comporta parcial provimento, para acolher a preliminar arguida pela embargante TEREZA HELENA MELO DE OLIVEIRA LIMA, e reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, julgando procedentes os embargos à execução em relação a esta embargante, bem como para afastar a multa arbitrada por oposição de embargos declaratórios protelatórios, mantendo a sentença de improcedência dos embargos em relação ao embargante ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA.

Em razão da sucumbência da embargada em relação à embargante TEREZA, arcará esta parte vencida com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado atualizado, em prol dos patronos desta embargante. Ficam mantidos os honorários fixados na r. sentença em prol dos patronos da embargada, em razão da rejeição dos embargos em relação ao embargante ELCIO.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR